

a favor do Estado na Conservatória do Registo Predial.

§ 2.º A indemnização, que não pode exceder o valor do terreno fixado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, será entregue por esta à Câmara Municipal à medida que seja necessário para a realização, no prazo de um ano, dos seguintes melhoramentos:

a) Alargamento do cemitério da vila de Montalegre e reparação da estrada de Montalegre a Meixedo, na importância de 30.000\$;

b) Calçamento da povoação de Meixedo, na importância de 7.500\$;

c) Aquisição de mobiliário para a escola da mesma povoação, na importância de 1.500\$.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Junta de Freguesia de Montalegre uma faixa de terreno pertencente ao Estado, com a área aproximada de 7 hectares, destinado a pastagens, que ficará sujeita ao regime dos baldios a que se refere o artigo 1.º, cessão esta a efectuar pelo processo indicado nesse mesmo artigo.

Art. 3.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública, pela sua 2.ª Repartição, a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico a quantia de 40.000\$ e a colocar à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública as importâncias a requisitar por esta, com dispensa de outras formalidades, até àquele montante, para o fim indicado no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:396

Estabelece-se na presente portaria o regime a que deve obedecer a compra e venda das lãs nacionais e a sua distribuição à indústria.

Como se sabe, as quantidades disponíveis — apesar do incremento dado à produção nos últimos anos — são insuficientes para a laboração normal das fábricas. Conta-se, para suprir essas deficiências, com a importação de 1.500 toneladas de lã estrangeira, logo que se tenham removido certas dificuldades e se possa fazer o seu transporte.

É necessário, porém, para atenuar prejuízos de ordem material e social, resultantes de inevitáveis desencontros entre os fornecimentos às fábricas e as exigências de fabrico, movimentar, o mais rapidamente possível, toda a lã produzida no País, lavá-la, classificá-la e distribuí-la às empresas. Mas é indispensável também que tudo se faça sem prejuízo das cotas de laboração das fábricas nem alteração dos preços dos tecidos.

Podia pensar-se, como processo mais expedito, em permitir às empresas a compra directa das lãs para o seu abastecimento. Seria, porém, inevitável, em tais circunstâncias, a alteração dos preços da matéria prima em proporções incomportáveis e a desigualdade de condições de trabalho para as fábricas e para o operariado.

A compra das lãs será, pois, efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta, com organização adequada

para isso — já antes da guerra adquiriam e forneciam à indústria mais de 70 por cento da produção —, e pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Toda a lã que fôr vendida por intermédio dos Grémios será previamente avaliada por técnicos da Junta, respondendo esta pelo preço da avaliação.

A tabela de preços é fundamentalmente a mesma, havendo a notar apenas como alteração sensível o reconhecimento da existência de uma classe de merinos *finos* que até aqui não fôra separada. O seu preço serve para compensar os produtores das maiores despesas com o melhoramento dos seus rebanhos.

Esta orientação em matéria de preços enquadra-se na política geral do Governo, aplicada aos próprios produtos de exportação, e que tem por fim assegurar a possível equidade na repartição dos bens de consumo e evitar as funestas conseqüências que resultariam da alta de preços durante e após a guerra.

Espera-se que seja compreendida por todos, como o foi pelos representantes da lavoura reunidos no Ministério da Economia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra e venda das lãs da tosquia de 1943 só pode ser efectuada:

a) Entre os produtores e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), por intermédio dos Grémios da Lavoura;

b) Entre os produtores e os comerciantes inscritos na Junta ou seus agentes; nesta hipótese a venda pode ser efectuada directamente ou por intermédio dos Grémios da Lavoura.

2.º Serão inscritas na Junta como compradoras as empresas singulares ou colectivas que satisfaçam às condições seguintes:

a) Tenham exercido o comércio por grosso de lãs em 1939 e 1940 e disponham de organização comercial adequada e capacidade financeira;

b) Tenham exercido comércio de importação de lãs nos referidos anos;

c) Prestem à Junta as garantias que forem julgadas necessárias e aprovadas superiormente.

Os referidos comerciantes e seus agentes apresentar-se-ão munidos de cartões, passados pela Junta e devidamente autenticados com o selo branco daquele organismo, comprovativos da sua inscrição como compradores ou agentes de compras.

3.º Os produtores são obrigados a efectuar o manifesto das lãs, à medida que forem sendo tosquiados, perante a J. N. P. P. e por intermédio dos Grémios da Lavoura ou das administrações nos concelhos em que não haja ainda Grémio.

4.º Os manifestos devem ser remetidos à Junta no prazo de cinco dias depois da sua entrega no Grémio, ficando em poder dêste um duplicado.

O prazo máximo para a entrega dos manifestos termina em 30 de Junho próximo.

5.º Os produtores declararão sempre, nos manifestos, se pretendem ou não efectuar a venda das lãs por intermédio dos Grémios.

6.º A falta ou inexactidão do manifesto serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

7.º As lãs manifestadas para venda, por intermédio dos Grémios da Lavoura, devem ser reunidas na sede dos concelhos, sempre que seja possível, em armazéns apropriados dos mesmos Grémios ou dos produtores.

8.º As lãs reunidas pela forma indicada no número anterior serão avaliadas por técnicos da Junta, a pedido dos Grémios e segundo a tabela oficial.

9.º As referidas lãs poderão ser vendidas pelos Grémios aos comerciantes inscritos na Junta e seus agentes, ao preço que entre si ajustarem, com base na tabela oficial, ou à Junta pelo preço por que tiverem sido avaliadas.

10.º As pequenas partidas até 5 arrôbas podem ser compradas pelos Grémios de conta da Junta e aos preços fixados por esta, com base na tabela oficial.

11.º As lãs manifestadas, com a declaração de serem vendidas directamente pelos produtores ou nos concelhos em que não haja Grémios da Lavoura, serão transaccionadas entre os produtores e os comerciantes inscritos ou seus agentes, ao preço que entre si ajustarem, segundo a tabela oficial. A Junta fiscalizará a acção dos compradores e exercerá, nos concelhos referidos, acção reguladora dos preços.

12.º As lãs que não forem transaccionadas até ao fim de Agosto próximo consideram-se requisitadas pela Junta e serão pagas com o desconto de 10 por cento estabelecido em despacho, se não houver lugar à aplicação do disposto no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

13.º As entidades inscritas como compradoras de lãs compete:

a) Adquirir, pesar, ensacar e transportar as lãs até aos lavadouros indicados pela J. N. P. P.;

b) Proceder, de sua conta, à escolha e lavagem das lãs sob fiscalização da J. N. P. P., em ordem ao seu melhor aproveitamento.

Estas obrigações competem igualmente à Junta quanto às compras por ela efectuadas.

14.º As lãs devem ser pagas contra entrega, após a pesagem, salvo convenção em contrário. As partidas dos pequenos produtores a que se refere o n.º 10.º e as que forem adquiridas pela Junta, nos termos da parte final do n.º 11.º desta portaria, serão sempre pagas à medida que forem entregues.

15.º As lãs, depois de lavadas, e as penteadas de conta dos compradores, serão reunidas em lotes, segundo a sua qualidade, para serem distribuídas à indústria; os lotes destinados à penteação serão determinados pela J. N. P. P.

16.º A classificação dos lotes e a sua avaliação, de harmonia com a tabela, serão feitas por uma comissão arbitral composta de um técnico nomeado pelo Ministro da Economia, que servirá de presidente, de um representante da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.) e outro dos comerciantes proprietários das lãs.

17.º As lãs serão distribuídas à indústria pelos Grémios dos Industriais de Lanifícios, segundo o plano elaborado pela F. N. I. L. e aprovado pela Junta, tendo em atenção as cotas de laboração das fábricas e as classes de lãs que habitualmente utilizavam.

18.º São aplicáveis às lãs importadas as disposições dos n.ºs 15.º, 16.º e 17.º desta portaria.

19.º A tabela de preços das lãs em rama sujas, de produção nacional, é a publicada em anexo à presente portaria; os preços das ramas lavadas, dos penteados, dos fios e desperdícios serão estabelecidos por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da J. N. P. P., to-

mando para base os preços das lãs sujas e os dos tecidos.

20.º A F. N. I. L. deverá organizar e manter serviços de fiscalização que permitam conhecer:

a) Quais as máquinas em laboração de cada fábrica, número de operários e horas de trabalho;

b) Quantidade de matéria prima distribuída e de artefactos produzidos.

A referida fiscalização fica directamente subordinada ao delegado do Governô.

21.º É mantido o regime de guias de trânsito para o transporte de lãs dos centros de produção aos lavadouros e destes às fábricas, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942; o mesmo regime será aplicado aos penteados, fios e artefactos de lã.

22.º É mantido o disposto na portaria n.º 10:311, de 17 de Janeiro do corrente ano, no que respeita ao regime de fabrico e venda de tecidos tabelados.

23.º Os actos de compra, venda e transporte de lãs e artefactos fora das condições expressas neste diploma serão punidos nos termos do estabelecido no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

24.º A J. N. P. P. e a F. N. I. L. farão expedir as instruções necessárias à execução desta portaria; as dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1943. —  
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Tabela a que se refere o n.º 19.º desta portaria

Os preços das lãs em sujo serão os resultantes dos preços na base de *laf* a seguir indicados, consoante o seu rendimento na lavagem.

#### Preços por quilograma na base de *laf*

Lãs brancas	
Merinos finos (tipo 110 da escala francesa e superiores)	37,500
Merinos correntes (tipo 100 a 110 da escala francesa)	30,500
Cruzados finos (prima cruzada e cruzada I da escala francesa)	25,500
Cruzados médios (II e III da escala francesa)	22,550
Cruzados comuns (IV e V da escala francesa)	20,550
Lãs saragoças	
Merinos finos	30,500
Merinos correntes	25,500
Cruzados médios e finos	22,500
Cruzados comuns	19,500
Lãs churras	
Branças e pretas	15,500

Cada um dos preços indicados nesta tabela poderá ser aumentado ou diminuído de 1\$, consoante a forma como se apresentam as lãs no respeitante às características têxteis diferentes da finura.

Para as lãs peladas mantém-se a doutrina da portaria n.º 10:112, de 11 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.